



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3179, DE 2026

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na qualidade de vida e na saúde das mulheres.

AUTORIA: Senadora Dra. Eudócia (PSDB/AL)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PROJETO DE LEI Nº....., 2026

(Da Senadora DRA EUDÓCIA)

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na qualidade de vida e na saúde das mulheres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com foco na qualidade de vida e na saúde das mulheres.

Art. 2º A Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose tem como objetivos:

- I - promover a atenção integral à mulher com endometriose;
- II - garantir o acesso oportuno e equitativo ao diagnóstico especializado da endometriose;
- III - melhorar a qualidade de vida e à redução das complicações decorrentes da doença;



IV - fortalecer a identificação precoce dos sinais e sintomas da doença;

V - assegurar o acesso ao diagnóstico por imagem, à videolaparoscopia, ao tratamento medicamentoso contínuo e às cirurgias especializadas;

VI – reduzir o tempo entre o início dos sintomas e o diagnóstico definitivo;

VII – estimular a conscientização da população sobre os sintomas e impactos da doença que afetam a qualidade de vida da mulher.

Art. 3º A Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose será orientada pelas seguintes diretrizes:

I – fortalecer a atenção integral à saúde da mulher no SUS, com articulação entre atenção primária, especializada e hospitalar;

II – promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde sobre diagnóstico, manejo clínico e tratamento da endometriose;

III – divulgar os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) baseados em evidências científicas;

IV – ampliar a oferta de serviços especializados em todas as regiões do país;

V – reduzir os casos de dor crônica incapacitante;

VI – assegurar o tratamento humanizado do cuidado e respeito à autonomia da paciente;

VII – equidade no acesso aos serviços de saúde em todo o território nacional;

VIII - estimular os estudos epidemiológicos, clínicos e econômicos sobre a doença;

IX - produzir indicadores que auxiliem o planejamento de políticas públicas;

X - garantir assistência às mulheres com infertilidade associada à endometriose;

XI - oferecer orientação sobre planejamento reprodutivo e preservação da fertilidade quando indicada.



Art. 4º A organização da rede de atenção observará os seguintes níveis:

I – Atenção Primária à Saúde:

- a) identificação precoce de sinais e sintomas;
- b) acolhimento e encaminhamento adequado;
- c) acompanhamento inicial e longitudinal;
- d) ações educativas e de promoção da saúde.

II – Atenção Especializada:

- a) confirmação diagnóstica;
- b) realização de exames especializados;
- c) definição terapêutica individualizada;
- d) acompanhamento multiprofissional.

III – Atenção Hospitalar de Alta Complexidade:

- a) realização de procedimentos cirúrgicos complexos;
- b) manejo de casos refratários;
- c) suporte em dor crônica;
- d) internações e cuidados especializados.

Art. 5º O Ministério da Saúde deverá elaborar e manter atualizados Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) específicos para endometriose, contendo, no mínimo:

I – critérios de diagnóstico clínico e por imagem;

II – fluxos de investigação diagnóstica;

III – tratamento medicamentoso;

IV – critérios para indicação de tratamento cirúrgico;

V – manejo da dor crônica;

VI – abordagem da infertilidade associada;

VII – acompanhamento longitudinal das pacientes.



Art. 6º Fica instituída a “Estratégia Nacional de Diagnóstico Precoce da Endometriose”, com o objetivo de reduzir o tempo entre o início dos sintomas e o diagnóstico definitivo.

Parágrafo único. A estratégia compreenderá:

- I – capacitação de profissionais da atenção primária;
- II – campanhas de conscientização;
- III – fluxos de encaminhamento rápido para atenção especializada;
- IV – ampliação do acesso a exames diagnósticos.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá programas permanentes de capacitação dos profissionais de saúde, com foco em:

- I – reconhecimento precoce da endometriose;
- II – manejo clínico baseado em evidências;
- III – atualização em terapias medicamentosas e cirúrgicas;
- IV – abordagem humanizada da dor crônica;
- V – cuidado multiprofissional integrado.

Art. 8º O Sistema Único de Saúde promoverá ações de educação em saúde e conscientização da população sobre a endometriose, incluindo:

- I – divulgação de sinais e sintomas;
- II – incentivo à busca precoce por atendimento médico;
- III – informação sobre direitos e serviços disponíveis;
- IV – campanhas educativas em âmbito nacional.

Art. 9º Será assegurado acesso integral das pessoas com endometriose a:

- I – exames diagnósticos adequados;
- II – tratamento medicamentoso contínuo;
- III – procedimentos cirúrgicos necessários;



IV – acompanhamento multiprofissional;

V – encaminhamento para centros de referência quando necessário.

Art. 10 O Ministério da Saúde instituirá sistema de monitoramento e avaliação da Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose, com indicadores relativos a:

I – tempo médio de diagnóstico;

II – acesso a exames e tratamentos;

III – distribuição regional da rede assistencial;

IV – resultados clínicos e qualidade de vida;

V – efetividade das ações de capacitação e educação em saúde.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Ministério da Saúde, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose, com vistas a **estruturar, organizar e fortalecer as ações de prevenção, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dessa enfermidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).**

A endometriose é uma doença crônica, inflamatória e progressiva, caracterizada pela presença de tecido endometrial fora da cavidade uterina, podendo acometer ovários, trompas, intestino, bexiga e outros órgãos pélvicos. Trata-se de condição de alta prevalência, estimando-se que afete milhões de mulheres em idade reprodutiva em todo o mundo.

As estimativas mais utilizadas pelas autoridades de saúde indicam que **a endometriose afeta cerca de 10% das mulheres em idade reprodutiva.**



Segundo o Ministério da Saúde, a prevalência da doença varia entre **5% e 15% das mulheres em idade reprodutiva**.

Considerando a população feminina brasileira nessa faixa etária, especialistas e entidades de saúde estimam que o Brasil tenha **entre 7 e 10 milhões de mulheres vivendo com endometriose**, muitas delas sem diagnóstico confirmado.

A Organização Mundial da Saúde estima que mais de **190 milhões de mulheres e meninas** convivam com a endometriose no mundo.

É importante ressaltar que no Brasil, **o tempo médio entre o início dos sintomas e o diagnóstico é de aproximadamente sete anos**, o que contribui para o elevado número de casos subdiagnosticados.

Apesar de sua expressiva incidência, a **endometriose permanece subdiagnosticada e frequentemente negligenciada**, sendo comum um intervalo de sete a dez anos entre o surgimento dos primeiros sintomas e a confirmação diagnóstica. Esse atraso decorre, entre outros fatores, da baixa especificidade dos sintomas iniciais, da falta de capacitação adequada de profissionais da atenção primária e da desigualdade no acesso a serviços especializados.

Durante esse período, **as pacientes podem sofrer com dores pélvicas intensas e incapacitantes, dismenorreia severa, dor durante relações sexuais, alterações intestinais e urinárias cíclicas, fadiga crônica e infertilidade**. Tais manifestações impactam diretamente a qualidade de vida, a saúde mental, a capacidade laboral, o desempenho escolar e a vida social das mulheres acometidas.

Embora o Sistema Único de Saúde disponha de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o manejo da endometriose, ainda se observam lacunas relevantes na organização da rede assistencial, com **desigualdades regionais no acesso ao diagnóstico por imagem, à videolaparoscopia, ao tratamento medicamentoso contínuo e às cirurgias especializadas**

Nesse contexto, a instituição de uma **Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose** mostra-se medida necessária para conferir coerência, continuidade e efetividade às ações já existentes, **permitindo a estruturação de um fluxo assistencial integrado, desde a atenção básica até os centros de referência**.

A proposta legislativa busca, ainda, **promover a capacitação permanente de profissionais de saúde para reconhecimento precoce dos**



sinais e sintomas da doença, bem como ampliar ações de educação em saúde, com vistas à conscientização da população feminina sobre a importância do diagnóstico precoce.

Outro eixo relevante da política proposta refere-se à organização da rede de atenção especializada, com fortalecimento de serviços de referência, incentivo à incorporação de tecnologias diagnósticas e terapêuticas baseadas em evidências científicas e estímulo à criação de linhas de cuidado regionalizadas.

Do ponto de vista epidemiológico e socioeconômico, **a endometriose representa importante causa de absenteísmo laboral, redução da produtividade e aumento de custos diretos e indiretos ao sistema de saúde**. O diagnóstico precoce e o tratamento adequado têm potencial de reduzir significativamente tais impactos, além de evitar a progressão da doença e suas complicações.

A literatura científica demonstra que **intervenções precoces estão associadas à melhora expressiva da qualidade de vida, à redução da dor crônica e à preservação da fertilidade**, quando comparadas a abordagens tardias ou fragmentadas.

A proposição também se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do direito fundamental à saúde e da proteção integral da mulher, previstos na Constituição Federal, especialmente no artigo 196, que estabelece a saúde como direito de todos e dever do Estado.

Ademais, encontra respaldo nos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da promoção da saúde, da igualdade de gênero e da redução de desigualdades no acesso aos serviços públicos de saúde.

Dessa forma, a instituição da **Política Nacional de Atenção Integral à Mulher com Endometriose representa um avanço estrutural na organização da política pública de saúde da mulher**, ao conferir maior racionalidade ao sistema, reduzir desigualdades regionais, qualificar o cuidado e assegurar resposta mais efetiva às necessidades das pacientes.

Trata-se, portanto, de medida de elevada relevância social, sanitária e humanitária, voltada à melhoria da qualidade de vida de milhões de brasileiras que convivem com uma doença ainda subdiagnosticada, frequentemente incapacitante e de grande impacto individual, familiar e coletivo.



Diante do exposto, por ser de relevância social, peço o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, 17 de junho de 2026.

Senadora DRA EUDÓCIA
(PSDB/AL)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>